



TERMO DE JULGAMENTO
“FASE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS”

531

TERMO: DECISÓRIO
RECORRENTE: B2G CAINFOTEC COMPRIME LTDA
RECORRIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLONÓPOLE
REFERÊNCIA: HABILITAÇÃO
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO PROCESSO: Nº 2023.07.31.01
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES DE INTERESSE DA SECRETARIA DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLONÓPOLE/CE.

I – FATOS

Trata-se de análise de recurso administrativo interposto pela empresa B2G CAINFOTEC COMPRIME LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 34.239.627/0001-11, neste ato representado por CICERO ANTONIO BEZERRA VIEIRA, CPF nº 008.587.433-70, e da contrarrazão apresentada pela empresa LOCMED HOSPITALAR LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.238.951/0001-54, neste ato representado por BRUNO CAMARGO LIMA DE AQUINO, CPF nº 621.118.683-53, em face de ato administrativo praticado pela Pregoeira do Município de Solonópole – CE que declarou habilitada a empresa LOCMED HOSPITALAR LTDA.

Em suma, a recorrente alega em suas razões que *houve um erro no julgamento de habilitação da empresa LOCMED, pois ela não cumpriu a exigência do item supracitado.*

A fim de que pese seu embasamento na peça recursal, a licitante conceitua que *“o documento apresentado pela LOCMED não foi expedido pela ANVISA e nem tão pouco é um documento AFE – Autorização de Funcionamento da Empresa. É uma simples consulta online, cuja consulta não atende ao exigido e sendo assim a empresa não apresentou documento de certificação exigido para o item 5.6.3..... Considerando a lei 9.782/1999, bem como o Decreto nº 3.029 de abril de 1999, cujas empresas devam ter certificado EXPEDIDO PELA ANVISA (AFE/AE), para funcionamento regular e ativa. A LOCMED não apresentou documento, desta forma resta inabilitada conforme fatos e fundamentos aqui apresentados”*

Portanto, afirma a recorrente que a Habilitação da ganhadora foi indevida, uma vez que houve inobservância as regras do instrumento convocatório.

A contrarrazoante LOCMED HOSPITALAR LTDA, com base no recurso apresentado pela recorrente, alega que *“a recorrente B2G CAINFOTEC COMPRIME ME, detentora da segunda melhor proposta, manifestado seu inconformismo com a intenção de recurso,*



alegando em suas razões a ausência na documentação de habilitação da empresa vencedora, qual seja a Autorização de Funcionamento expedida pela ANVISA.

532

Tais argumentos não devem prosperar, uma vez que, ao analisar o acervo documental apresentado é possível observar a apresentação do documento na forma requerida pelo edital de licitação.”

II – DOS PEDIDOS DAS EMPRESAS RECORRENTES

Em seus pedidos a recorrente pugna pelo conhecimento do recuso para suspender a decisão de habilitação da empresa LOCMED HOSPITALAR LTDA.

A contrarrazoante requer que seja negado provimento ao recurso administrativo apresentado pela empresa B2G CAINFOTEC COMPRIME ME, mantendo inalterada a decisão de habilitação da empresa recorrida.

III - ADMISSIBILIDADE

Por oportuno, é importante destacarmos que a fase recursal, no âmbito dos processos licitatórios, tem como fundamento o direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme art. 5º da Constituição Federal de 1988 onde, qualquer licitante que possuir interesse e legitimidade sentir-se prejudicado, poderá desafiar a decisão que lhe é desfavorável com vistas à reconsideração pelo poder público.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Com expressa previsão no item 8.15 do Edital que, caso haja interesse na interposição do recurso a licitante deverá observar os requisitos constantes no edital:

8.15- RECURSOS: Ao final da sessão, depois de declarado o(s) licitante(s) vencedor (es) do certame, será aberta a opção para interposição de recursos onde deverão ser registradas as sínteses das suas razões em campo próprio do sistema de licitações-e do Banco do Brasil, pelo prazo de **15 (quinze) minutos**, oportunidade em que qualquer licitante poderá manifestar, imediata e motivadamente, a

A gente faz, a gente
cuida

Rua Dr. Queiroz Lima, 330, Centro, Solonópolis - CE, 63.620-000.
CNPJ: 07.733.256/0001-57 | Fone: (88) 3518 1387 | www.solonopole.ce.gov.br

A gente faz, a gente
cuida

Rua Dr. Queiroz Lima, 330, Centro, Solonópolis - CE, 63.620-000.
CNPJ: 07.733.256/0001-57 | Fone: (88) 3518 1387 | www.solonopole.ce.gov.br



intenção de interpor recurso, facultando-lhe juntar o mesmo no prazo de **03 (três) dias corridos**, com posterior encaminhamento do original ou cópia autenticada também através do e-mail da licitação: licitacao.solonopole@gmail.com, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em prazo sucessivo de **03 (três) dias corridos** (que começará a correr do término do prazo da recorrente), sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

8.15.1- A falta de manifestação imediata e motivada do licitante em recorrer, ao final da sessão do Pregão, importará a preclusão do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pela Pregoeira ao licitante vencedor.

8.15.2- Os recursos deverão estar devidamente assinados por representante legalmente habilitado. Não serão admitidos recursos apresentados fora do prazo legal e/ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo para responder pela Licitante.

8.15.3- O recurso será dirigido a Secretário Gestor, por intermédio da Pregoeira a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de **05 (cinco) dias úteis**, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informados, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de **05 (cinco) dias úteis**, contado do recebimento do recurso pelo Secretário Gestor.

8.15.4 - Não será concedido prazo para recursos sobre assuntos meramente protelatórios ou quando não justificada a intenção de interpor o recurso pela Licitante no momento oportuno.

8.15.5 - O recurso contra decisão da Pregoeira terá efeito suspensivo.

8.15.6 - O acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

Denota-se que a peça se encontra fundamentada, apresentando, todas as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

IV – DA TEMPESTIVIDADE

No tocante à tempestividade do recurso administrativo, tem-se o que dispõe o dispositivo da Lei 8.666/93:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Tendo em vista o transcrito alhures, a Pregoeira da PREFEITURA Municipal de Solonópole considera que o recurso apresentado pela empresa B2G CAINFOTEC COMPRIME LTDA e a contrarrazão apresentados pela empresa LOCMED HOSPITALAR LTDA são tempestivas, visto que foram respeitados os prazos previstos no Edital do certame e na legislação vigente.

V – DO MÉRITO

Inicialmente, antes de adentrar no mérito das alegações da recorrente, cabe, por oportuno, salientar que fora feita uma análise, em termos gerais, da legislação aplicável ao



objeto, ora licitado, e, ponderando entre os princípios administrativos da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e da ampla competitividade, se findou com o entendimento descrito em seguida.

Destaca-se que o procedimento licitatório tem por finalidade a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, promover o desenvolvimento nacional e garantir a isonomia entre os licitantes, com base nisso, todo o procedimento deverá ser conduzido em observância aos princípios gerais que norteiam a Administração Pública assim como aqueles relacionados à matéria licitatória.

O autor Marçal Justen Filho (2013, p. 494) ensina que a licitação é um “procedimento administrativo disciplinado por lei e por ato administrativo prévio que, determina critérios objetivos para seleção da proposta de contratação mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão de competência específica”.

É manifesto que, a Lei nº 8.666/1993 prevê, em seu art. 3º, § 1º, inciso I, expressamente, que é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que prometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

No mesmo sentido, a Constituição Federal aduz que somente se pode permitir exigências de qualificação técnica e econômica **indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações que deverão ser assumidas pela futura contratada** (CF., art. 37, inciso XXI).

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (g.n)

Assim, esta Administração sempre observa para que as exigências de qualificação técnica não sejam desarrazoadas a ponto de **frustrar o caráter competitivo** do certame,



devendo tão somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais.

Sobre o princípio da competitividade, disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei de Licitações, Marçal Justen Filho leciona:

"O disposto não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. **Se a restrição for necessária para atender ao interesse coletivo, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão**" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. SP: Dialética, 2005, p.62/63).

Referente aos documentos habilitatórios, o que nos interessa para o caso em tela é o artigo 30 da mencionada Lei, o qual limita a discricionariedade da Administração Pública em suas exigências editalícias quanto à qualificação técnica. Senão vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Pela simples leitura do *caput* do dispositivo legal em comento, denota-se que a intenção do legislador foi impor um limite ao poder discricionário da Administração em estabelecer os parâmetros de exigência dos documentos que compõem o rol do art. 30 da Lei Federal nº 8666/93.

Quanto ao tema, a Lei Federal n.º 8.666/93, que regulamenta o procedimento licitatório seja qual for a modalidade adotada, estabelece a observância da isonomia,



legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente em lei. Vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a **vinculação ao instrumento convocatório**, expressando que, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos.

Além de todas as disposições legais que regem o procedimento licitatório, a Administração Pública está estritamente condicionada aos termos do edital, conforme determinação expressa no artigo 41 da Lei nº 8.666/93: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Após análise da intenção de recurso como as razões do recurso, tomando ciência que a recorrente aponta algumas "irregularidades" cometidas quanto a análise de habilitação, destacamos que esta Comissão agiu com zelo em cada ponto a ser analisado constando em Ata detalhamento que levou ao julgamento.

Em relação ao ponto questionado, sobre a não apresentação do AFE – Autorização de Funcionamento da Empresa, foi precedido em consulta junto ao Portal da ANVISA, como segue também em anexos:



Selecionar Empresas

Nº do CNPJ	Empresa	UF	Município	Endereço
04.238.951/0001-54	LOCMED Hospitalar Ltda	CE	FORTALEZA	R HERBENE, 425 - 60842120

Consultas

ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Consultas / Funcionamento de Empresa Nacional - Resultado

Resultado da Consulta de Funcionamento de Empresas

Ordem	CNPJ	Empresa	Tipo	Número	Tipo de Produto/Área	Situação	
<input type="checkbox"/>	1	04.238.951/0001-54	LOCMED Hospitalar Ltda	Autorização	8.02477-8 (UXY3W25MX582)	Produtos para Saúde (Correlatos)	Ativa

No que se refere a AFE – Autorização de Fornecimento de Empresa verifica-se que a Resolução RDC nº 16, de 1º de abril de 2014 da ANVISA dispõe sobre os critérios para emissão da Autorização de Funcionamento (AFE), sendo a AFE definida no art. 2º da referida resolução como ato de competência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, contendo autorização para o funcionamento de empresas ou estabelecimentos, instituições e órgãos, concedido mediante o cumprimento dos requisitos técnicos e administrativos constantes desta Resolução.

A norma que dispõe sobre os critérios para concessão, alteração, retificação de publicação e cancelamento de Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE), com exceção das farmácias e drogarias, é a RDC nº16/2014.



A Autorização de Funcionamento (AFE) é exigida de empresas que realizem atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humanos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes, saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.

IMPORTANTE:

As empresas fabricantes e envasadoras de gases medicinais deverão seguir o disposto nas seguintes normas: RDC nº 16/2014 e RDC nº 32/2011, que dispõe sobre os critérios técnicos para a concessão de AFE de empresas fabricantes e envasadoras de gases medicinais.

A ANVISA não concede AFE para a execução de atividades relacionadas aos produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco.

A ANVISA não emite AFE para empresas na área de alimentos. Todo estabelecimento na área de Alimentos deve ser previamente licenciado pela autoridade sanitária competente estadual, distrital ou municipal, mediante a expedição de licença ou alvará. Para isso, o interessado deve dirigir-se ao órgão de vigilância sanitária de sua localidade a fim de obter informações sobre os documentos necessários e a legislação sanitária que regulamenta os produtos e a atividade pretendida.

Destaca-se:

≡ Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa

O que você procura?



^ 7. Como saber se uma empresa possui Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) ou Autorização Especial (AE)?

A consulta à situação da AFE ou AE da empresa está disponível no sistema Consultar Autorização de Funcionamento.

A própria instituição orienta quanto a consulta a fim de verificação da situação da AFE junto a entidade jurídica privada. Como relatado anteriormente, foi devidamente precedida de diligenciamento. Informação esta emitida pela própria ANVISA, na condição de agência reguladora, por meio de site próprio da Receita Federal.

Portanto, em razão de todo o exposto, os argumentos aduzidos pela recorrente não merecem prosperar.



VI – DA DECISÃO

Ante o exposto e atendendo ao princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e vinculação ao instrumento convocatório, considerando os fatos apresentados e demais fundamentos CONHEÇO do recurso realizado pela empresa B2G CAINFOTEC COMPRIME LTDA, haja vista o cumprimento do requisito preliminar de cabimento da peça e de forma subjacente, no mérito, NEGAR PROVIMENTO mantendo inalterada a decisão atacada, mantendo a empresa LOCMED HOSPITALAR LTDA na condição de HABILITADA.

Com fundamento no art. 17, inciso VI c/c art. 45 do Decreto Federal nº 10.024/2019, submeto esta decisão, à Autoridade Superior, para análise, manifestação com Adjudicação do objeto (art. 13, V) e Homologação do procedimento (art. 13, VI).

É como decido.

Solonópole /CE, 05 de Setembro 2023.

Maria Mônica Barbosa
Pregoeira
Prefeitura Municipal
Município de Solonópole /CE